

QUESTÕES RELATIVAS À REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL[†]

José Luís Bonifácio Ramos

1. OS PRESSUPOSTOS DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



a exposição de motivos da Proposta de Reforma do CPC, elaborada pela Comissão Revisora, encontramos algo que, em boa verdade, parece ser o objectivo principal, a sua pedra de toque — a maior simplicidade e celeridade na composição do litígio na jurisdição cível. Assim, a presente proposta indica a promoção da celeridade processual, como algo de estrutural no futuro CPC revisto.

O desiderato seria alcançado com o reforço de poderes de direcção e do princípio do inquisitório, eliminando as medidas dilatórias e suprimindo a falta de pressupostos processuais. Acrescenta-se a introdução do princípio de gestão processual, susceptível de atribuir um poder autónomo de direcção activa ao juiz, de modo a adoptar mecanismos de simplificação e de agilização processual, no sentido de garantir a composição do litígio em prazo razoável, promovendo, assim, a celeridade e a eficácia das decisões. Sublinha-se ainda, no âmbito do mesmo objectivo, a necessidade de privilegiar o mérito e a substância, em detrimento da mera formalidade processual, a prerrogativa de articulação de factos essenciais, por contraste com momentos inúteis, a orientação da actividade processual, de modo a obter decisões que promovam o mérito e evitem cominações ou preclusões processuais.

[†] Este texto foi escrito para integrar os Estudos em Homenagem ao Professor José Lebre de Freitas.

No sentido de promover o propósito enunciado — a celeridade processual — o Projecto defende a necessidade de implementar uma outra cultura judiciária, com envolvimento dos sujeitos e participantes processuais, preconizando um novo modelo de processo civil, mais simples, mais flexível, despojado de formalismos e centrado na apreciação do mérito da causa. Ao assumir o novo modelo, seriam desvalorizados os comportamentos processuais arcaicos, assentes numa praxis eivada de formalidades que prejudica a decisão de mérito.

Também se propõe o reforço da audiência preliminar — aspecto crucial do novo modelo — de modo a promover a oralidade e a concentração, da delimitação do essencial, no sentido de obter uma plena composição do litígio. Aquele reforço pretende obrigar as partes a concentrarem-se no essencial, com o correlativo desincentivo da prolixidade, no sentido de obviar o efeito preclusivo. Como tal, procura-se desincentivar a extensão estéril das peças processuais e a excessiva indicação de meios de prova, procurando restringir àquilo que se considera essencial.

No intuito de promover a celeridade, indica-se ainda a redução das formas do processo comum de declaração, com eliminação da forma sumaríssima. Por seu turno, a forma sumária adoptará uma tramitação flexível, de modo a abranger situações de valor e de complexidade diversas, susceptíveis de motivar a marcação de audiência preliminar, o saneamento e a condensação, mediante despacho escrito ou dispensa da fase de saneamento e condensação, com consequente realização da audiência final. No sentido de ainda atender à celeridade, restringe-se o âmbito dos incidentes de intervenção de terceiros, promove-se o encurtamento do prazo de suspensão da instância por acordo das partes, a limitação do número de testemunhas ou a inadiabilidade da audiência final.

2. ACTUAL REVISÃO DO CPC, UMA METODO-

LOGIA ADEQUADA?

Tendo em conta o desiderato anunciado, antes de nos pronunciarmos sobre a substância das propostas apresentadas, suscita-se a questão de saber se a actual revisão do CPC representa uma metodologia adequada para o atingir. Por outras palavras, admitindo, sem conceder, que a celeridade é o principal problema do processo civil, convém averiguar se a actual proposta contribui para minimizar aquele aspecto, e, sobretudo, se são as normas a alterar que retardam uma qualquer decisão judicial.

Devemos sublinhar, a esse propósito, que a principal causa de morosidade processual não reside na actuação das partes mas, como referiu o parecer do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), na necessidade de os magistrados cumprirem e fazerem cumprir os prazos processuais, no que respeita à prova pericial, à elaboração de sentença e à remessa do processo para o tribunal superior em caso de interposição de recurso¹. Além disso, a prossecução da celeridade processual é susceptível de ser prosseguida, com mais êxito, numa reforma adequada do Mapa Judiciário do que numa alteração do Código de Processo Civil². Isto sem olvidar, como tem sido reiteradamente assinalado, que as principais causas de morosidade não se encontram nas leis processuais, mas possuem outras origens, recorrentemente assinaladas pela comunidade jurídica³.

¹ Cf. o Parecer do CSMP, p. 6.

² O CSMP considerou vã uma qualquer medida que promova a celeridade no CPC, olvidando a compatibilização entre o Direito Processual Civil e o Mapa Judiciário. Cf. o Parecer cit., p. 7.

³ Cf. A. Pessoa Vaz, “O Tríptico Ideal da Justiça Célere, Económica e Segura ao Alcance do Legislador Processual Moderno” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 33, 1973, pp. 167 e segs; Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lisboa, 1997, pp. 49 e segs; António Barreto, “Crises da Justiça” in *Justiça em Crise? Crises da Justiça*, coord. por António Barreto, Lisboa, 2000, pp. 13 e segs; José Lebre de Freitas, “A Crise e o Processo Civil”, in *Justiça em Crise?* op. cit., pp. 275 e segs; Belmiro Mendes de Azevedo, “O Impacto Económico da Morosidade Judicial: Reflexões para uma Reforma Urgente”, in *Novas Exigências*

Acrescentamos ainda o seguinte: a promoção da celeridade não é sequer uma novidade, tendo em conta as anteriores reformas processuais. Muitas delas proclamaram, entre os principais objectivos, o mesmo propósito — a celeridade processual. Sem pretensão de exaustividade, devemos sublinhar até que a própria introdução da oralidade no Código de 1939 procurou promover a celeridade⁴. Encontramos idêntica preocupação noutras reformas subsequentes. Aliás, algumas delas colocaram a celeridade como principal objectivo, como *leit-motiv* das alterações propostas. A este propósito, cumpre recordar a comumente designada reforma frustrada de 1982-1983⁵ que anunciara promover a celeridade das acções cíveis e a economia processual. Na obediência àqueles propósitos, instituíam tribunais experimentais, dispensava a especificação e o questionário para as acções não contestadas. Também a motivação das decisões podia consistir na adesão aos fundamentos indicados pelas partes ou em decisão ou estudo anteriormente publicado. Procurava, em suma, descongestionar os tribunais, ao permitir que o juiz interviesse numa fase ulterior, se possível para marcar a audiência final. O coro de críticas da parte da Ordem dos Advogados⁶ e de alguma doutrina foi tremendo. Por isso, num primeiro momento, foi reconhecida a necessidade de continuar

do Processo Civil, coord. por Associação Jurídica do Porto, Coimbra, 2007, pp. 265 e segs; *Um Debate sobre a Morosidade da Justiça*, coord. por Manuel Almeida Ribeiro, Coimbra, 2009, pp. 11 e segs.

⁴ Segundo Pessoa Vaz, a consagração da oralidade pura, sem redução a escrito da prova produzida na audiência de discussão e julgamento, consagrada no Código de 1939 e mantida posteriormente, significa, no estrito plano da celeridade e da economia, uma imensa vantagem, porque a audiência de julgamento decorre em ritmo extremamente rápido e intenso, sem as numerosas paragens impostas pelo sistema de redacção, integral ou em extracto, dos depoimentos prestados durante o julgamento. Cf. “O Tríplíce...” op. cit., pp. 171 e segs.

⁵ Expressão utilizada por Fernando Luso Soares, de modo a ilustrar as alterações consagradas nos Decretos-Lei nº 224/82 de 8 de Junho e nº 128/83 de 12 de Março. Cf. *Processo Civil de Declaração*, Coimbra, 1985, pp. 80 e segs..

⁶ A Ordem entendeu que o Decreto-Lei nº 224/82 consagrava a impossibilidade de defesa dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

o debate, de modo mais alargado⁷. Num segundo momento, a conveniência de introduzir profundas alterações, aquando da ratificação parlamentar⁸: Todavia, nada disto bastou, pelo que o Ministro da Justiça subsequente, Rui Machete, entendeu por bem suspender aqueles diplomas, considerando que os mesmos precisavam de maior ponderação e de melhor articulação com os outros preceitos do CPC⁹.

Convém ainda sublinhar que a celeridade processual, elevada a princípio processual, tem sido preterida em prol de outras configurações de conteúdo mais abrangente. Assim, se encontrávamos a celeridade, entre os princípios enumerados pelos processualistas¹⁰, constatamos a paulatina substituição pelo princípio de maior prontidão da justiça¹¹ ou de obtenção de uma decisão de mérito em prazo razoável¹². Consequentemente, acompanhando os novos tempos as opções do legislador, tendo em conta o teor do dispositivo da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da própria Constituição revista, o nº 1 do artigo 2º do CPC já inserira o direito de obter uma decisão judicial em prazo razoável. Ora, mais do que promover, de modo rápido, uma decisão ou conclusão¹³, que até pode

⁷ O Conselheiro Campos Costa, autor da polémica reforma, procurou responder às críticas de ligeireza e de infelicidade que lhe haviam sido dirigidas por Antunes Varela, justificando a bondade das propostas e opções apresentadas. Cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 324, 1983, pp. 196 e segs.

⁸ Cf. a Lei nº 3/83 de 26 de Fevereiro e a Nota Preambular do Ministro Meneres Pimentel, onde dá conta das alterações introduzidas por via da ratificação parlamentar. Cf. *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 324, 1983, pp. 49 e segs.

⁹ Cf. O Decreto-Lei nº 356/83 de 2 de Setembro.

¹⁰ Cf. Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1979, pp. 388 e segs; Fernando Luso Soares, *Processo...* op. cit, pp. 487 e segs.

¹¹ Antunes Varela adopta esta terminologia. Cf. “A Frustrada Reforma do Processo Civil” in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3890, 1998, p. 130.

¹² Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, 1997, pp. 49 e segs; José Lebre de Freitas, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra, 2ª ed., 2006, pp. 125 e segs; João Remédio Marques, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., 2010, p. 212. **

¹³ Sentido dado à celeridade por Manuel de Andrade, *Noções...* op. cit., p. 388.

obstaculizar a promoção da justiça¹⁴, interessa verificar se houve demora excessiva na apreciação de um processo judicial determinado. Basta atentar nos cuidados termos da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, por diversas vezes condenou o Estado Português, de modo a constatar a sua relevância e acuidade¹⁵.

Aliás, quanto à reforma de 1995, são consabidas as medidas susceptíveis de concretizar a duração razoável do processo, v.g., a concentração da condensação na audiência preliminar, a tentativa de conciliar as partes, a selecção de factos articulados e dos factos carecidos de prova, a intervenção do juiz na instrução, as modificações introduzidas na tramitação da causa ou em sede de recurso. Basta ainda recordar o Decreto-Lei nº 274/97 de 8 de Outubro que instituiu a execução sumária baseada em título extra-judicial. Ou o Decreto-Lei nº 269/98 de 1 de Setembro e posteriores alterações relativas à acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias. O combate à morosidade processual foi também prosseguido, de modo expresse, nos Decretos-Lei nº 183/2000, e nº 184/2000 de 10 de Agosto, que adoptaram diversas medidas simplificadoras, nomeadamente quanto à citação, inquirição de testemunhas e audição de peritos por teleconferência¹⁶. O mesmo propósito foi assumido na reforma da acção executiva de 2003¹⁷, na recuperação de empresas e falência de 2004¹⁸, no regime

¹⁴ A propósito, Lebre de Freitas alerta para o perigo de uma progressiva valorização da celeridade processual subalternizar a ponderação da decisão de mérito com inerente desvio da função jurisdicional. Cf. *Introdução...* op. cit., p. 127.

¹⁵ A título de exemplo, cf. “Caso Torrado Contra Portugal” in *Revista do Ministério Público*, nº 24, 2003, pp. 101 e segs.

¹⁶ Sobre o alcance e profundidade daquelas reformas, cf. Miguel Teixeira de Sousa, “As Recentes Alterações na Legislação Processual Civil” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 61, 2001, pp. 49 e segs. No que respeita às dúvidas de constitucionalidade suscitadas pelas alterações consagradas no Decreto-Lei nº 183/2000, cf. Maria Elisabeth Fernandez, “Alterações Introduzidas pelo DL 183/2000 de 10 de Agosto” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 61, 2001, pp. 773 e segs.

¹⁷ Cf. o Decreto-Lei nº 38/2003 de 8 de Março.

¹⁸ Cf. o Decreto-Lei nº 53/2004 de 18 de Março.

processual civil experimental¹⁹ ou na simplificação da tramitação dos de recursos cíveis de 2007²⁰.

Ainda respeitante ao termo celeridade, existe algo que devemos sublinhar. Trata-se da velocidade estonteante com que a Comissão de Reforma do CPC concluiu os seus trabalhos, cumprindo, escrupulosamente, o mandato exíguo prescrito no correlativo Despacho ministerial²¹ — quatro meses. Sendo certo de que a Comissão aproveitou o trabalho realizado, não deixa de registar-se este outro tipo de celeridade que, como se imagina, se distingue, radicalmente, do princípio processual anunciado. Aliás, por ironia do destino, esta outra celeridade revela uma metodologia avessa a qualquer reforma de fundo, porque não é compatível com uma reflexão aprofundada, expondo-se a críticas que lhe imputam pressa e cedência à pressão mediática²².

Ora, em vez de se insistir, quase de modo obsessivo, na celeridade, em linha com o intuito de algumas reformas processuais anteriores²³, entendemos ser mais avisado reflectir, seriamente, sobre a razão de o propalado objectivo não ter sido ainda atingido. Como se constata, não basta aludir à celeridade ou congeminar reformas sucessivas, sobretudo quando se duvida que o motivo da morosidade resida na lei processual²⁴. Por-

¹⁹ Cf. o Decreto-Lei nº 108/2006 de 8 de Junho.

²⁰ Cf. o Decreto-Lei nº 303/2007 de 24 de Agosto.

²¹ Cf. Despacho nº 12714/2011 dos Ministros das Finanças e Justiça de 7 de Setembro de 2011, publicado na II Série do Diário da República de 23 de Setembro.

²² A Ordem dos Advogados indica a pressa dos revisores e a cedência à pressão da comunicação social como os aspectos mais negativos, a propósito das considerações gerais de apreciação do Projecto de Reforma. Cf. Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Reforma do Código de Processo Civil, p. 1

²³ A sobrevalorização dos critérios de celeridade e de simplicidade, com tendência para a sumariação processual, mesmo em detrimento da promoção da equidade, tem sido uma constante na história recente do direito processual civil português. Cf. Miguel Teixeira de Sousa, “Um Novo Processo Civil Português: À La Recherche du Temps Perdu?” in *Novos Rumos da Justiça Cível*, Lisboa, 2009, pp. 12-3.

²⁴ Para Lebre de Freitas é errado apontar as regras processuais civis como uma das causas de estrangulamento dos tribunais. Tanto mais que os processos arbitrais, onde se aplicam, de um modo geral, as normas do CPC português, se concluem em seis

tanto, todo este frenesim pode ser vão, sobretudo se ele pretende significar, tal qual passe de mágica, a resolução das dificuldades principais do Direito Processual Civil português.

3. MORRA ALBERTO DOS REIS?

Se o pressuposto da actual Proposta parece ser a celeridade, existe algo que lhe está subjacente, de modo indelével. Algo que, aliás, foi já verbalizado por responsáveis do Ministério da Justiça, designadamente pela actual Ministra, e por membros da Comissão Revisora do CPC. Trata-se daquilo que se tem mencionado por Morte de Alberto dos Reis. Não a morte física, ocorrida em 2 de Setembro de 1955, mas uma figura de estilo, de duvidosa elegância, que pretende significar o propósito de erradicar o legado de Alberto dos Reis do Código de Processo Civil.

Realmente a “morte” de Alberto dos Reis tem vindo a ser verbalizada, reiteradamente, por responsáveis do Ministério da Justiça e da Comissão Revisora do CPC. Assim, numa reunião do Conselho Superior do Ministério Público, convocada, a pedido da Ministra, com o intuito de apresentar as linhas principais da reforma, que teve lugar a 20 de Fevereiro de 2012, a responsável governamental proclamou, alto e bom som, em jeito de introdução, que o propósito principal era o de promover a “morte” de Alberto dos Reis. Antes, João Correia, Presidente da Comissão Revisora, já publicara um artigo, em co-autoria com José Miguel Júdice, intitulado “Morra Alberto dos Reis!²⁵”. Nele, além do curioso e infeliz título, afirma que o mau funcionamento da justiça cível se deve a Alberto dos Reis ter concebido um código adjectivo e formalista para uma soci-

meses, no máximo, num ano. Daí a morosidade não residir na lei processual. daí a vacuidade de tal insistência. Cf. “Experiência-Piloto de um Novo Processo Civil” in *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra, 2007, p. 219.

²⁵ Cf. João Correia e José Miguel Júdice, “Morra Alberto dos Reis” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 64, 2004, pp. 29 e segs.

idade tradicional de base agrária, induzindo o legislador a perpetuar as suas soluções, o mesmo modelo, pois que as reformas posteriores teriam tido como única preocupação manter, quanto muito, actualizar as medidas do CPC de 1939²⁶. Logo, no propósito de ultrapassar um *status quo* entendido como pernicioso, sugeria um novo modelo, menos teórico, mais prático, menos formalista, mais adequado às novas tecnologias, onde se promovia a oralidade e o poder decisório do juiz, através do reforço da sua intervenção, sobretudo no controlo da audiência e na promoção da prova²⁷.

Sucede que as afirmações tonitruantes, no sentido de reafirmar a “morte” de um dos mais ilustres processualistas, são, em nossa opinião, além de infelizes, como acima se escreveu, muito injustas e totalmente infundadas. Injustas porque o Código de 1939 representou uma profunda e estruturante rotura epistemológica face ao processo novecentista, em linha com a contemporânea reflexão da época, promovida por insignes processualistas europeus, designadamente Chiovenda e Carnelutti. Se dúvidas houver quanto à injustiça da imputação, basta atentar no teor do CPC de 1876, esse sim formalista e antiquado que pouco evoluíra desde as Ordenações²⁸ e da Novíssima Reforma Judiciária. Como sabemos, o Código de 1876 consagrara o predomínio da ideia individualista do processo²⁹, onde a actividade adversarial consentia a chicana processual³⁰, privilegiando a forma, a rigidez processual³¹ e a legitimação das deci-

²⁶ Cf. João Correia e José Miguel Júdice, “Morra...” in op. cit., pp. 30-1.

²⁷ Cf. João Correia e José Miguel Júdice, “Morra...” in op. cit., p. 33.

²⁸ Lebre de Freitas, elogioso quanto à relevância do CPC de 1939 no direito processual civil português, defende que os princípios e as normas do velho Código de 1876 ainda se inserem na linha das Ordenações. Cf. Em Torno da Revisão do Direito Processual Civil” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 55, 1995, p. 7.

²⁹ Segundo Palma Carlos, o processo era entendido como um assunto de interesse particular, que as partes manejavam à sua vontade, dependendo unicamente a actividade processual da sua direcção. Cf. *Direito Processual Civil*, Vol. I, 1956, pp. 80-1.

³⁰ Sobre este aspecto, cf. José Alberto dos Reis, *Reforma do Processo Civil e Comercial*, 3ª ed., Coimbra, 1928, p. 16.

³¹ A propósito da rigidez, Castro Mendes indica o uso reiterado da mesma forma de

sões. Sublinhe-se ainda o papel de juiz-árbitro susceptível de atribuir ao decisor um papel limitado³², passivo e inerte³³, impedindo-o de assumir uma postura liderante no sentido de promover, de modo oficioso, a aquisição de prova, sob pena de abuso e de ilegalidade.

Ora, Alberto dos Reis insurgiu-se contra aquela orientação individualista e liberal. Defendeu, de modo preclaro, nas obras publicadas em resultado do seu ensino na Faculdade de Direito de Coimbra³⁴, uma atitude actuante do Estado³⁵ e, sobretudo, mais interventiva do juiz³⁶, revelando um sólido e muito actual pensamento reformista, tendo em conta o debate travado na doutrina jus-processualista europeia do seu tempo³⁷.

processo, para uma causa de valor de 30 réis ou de 30 contos. Além disso, o processo percorria sempre as sucessivas fases previstas na lei, não podendo ser resolvido antes, designadamente na petição inicial ou no saneador. Cf. *Direito Processual Civil I*, Lisboa, 1980, p. 152..

³² Como recorda Anselmo de Castro, para agir no domínio da legalidade, o magistrado devia assistir, impassível, à luta entre as partes no decurso da causa. A sua intervenção era reduzida à elaboração da sentença, uma vez que não dispunha de iniciativa, actuando como um simples árbitro na condução do processo judicial. Cf. *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Lisboa, 1981, p. 78.

³³ Palma Carlos, a este propósito, considera haver um autêntico princípio de inércia ou de passividade por parte do juiz. Cf. *Direito...* op. cit., p. 81.

³⁴ Cf. José Alberto dos Reis, *Processos Especiaes Civis e Commerciaes*, 2ª ed, Coimbra, 1913, pp. 6 e segs; *Lições de Processo 1912-1913*, Coimbra, 1912, pp. 7 e segs; *Organização Judicial*, Coimbra, 1909, pp. 5 e segs..

³⁵ Cf. Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis, *A Faculdade de Direito e o seu Ensino*; Coimbra, 1907, pp. 30 e segs.

³⁶ Para Alberto dos Reis, o modelo da passividade e da inércia do juiz estava a perder terreno, tendo em conta a influência crescente do sistema austro-germânico que atribuía ao juiz ampla iniciativa na instrução do processo e na produção de prova. Criticava, assim, a actividade do juiz português quando decidia sobre relações fictícias e factos incompletos e desfigurados, sem poder promover uma qualquer iniciativa no sentido de os completar. Cf. “Os Poderes do Juiz no Julgamento da Acção” in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. III, 1914, p. 408.

³⁷ A propósito, Castro Mendes sublinha o facto de José Alberto dos Reis escrever a primeira obra científica, integrante da nova corrente científica de autonomização do direito processual, com consequente promoção da simplificação e da imediação probatória, apenas 4 anos após a publicação, em Itália, do célebre artigo de Chiovenda, intitulado a Acção no Sistema dos Direitos. Cf. *Direito Processual Civil I*,

Destacamos, de modo particular, a defesa da autonomia e independência do poder judicial, a crítica desassomburada tanto do poder de nomeação dos juízes pelo Chefe de Estado, como a propalada alternativa da eleição directa³⁸. Deve ainda destacar-se a participação activa no debate das modernas teorias da época, v.g. o dualismo dos direitos subjectivos, o direito material e o direito processual, o interesse público no reconhecimento do direito de propositura de uma acção em tribunal³⁹.

Assumiu inteira lógica o convite no sentido de preparar, num primeiro momento, legislação processual avulsa, v.g. o Decreto nº 12353 de 22 de Setembro de 1926 e, em momento ulterior, um novo CPC⁴⁰. Ora, aquelas estruturantes reformas continham orientações de enorme relevo. A saber, o predomínio do regime da oralidade, incluindo o depoimento oral de testemunhas e partes, o reforço de poderes atribuídos ao juiz, no sentido de contribuir, de modo activo, para dirimir o conflito. Isso representa o contacto directo do juiz com os meios de prova⁴¹, o ocaso do modelo do juiz árbitro, em prol de uma sua iniciativa dirigente, onde são visíveis afloramentos do princípio do inquisitório, ao assumir a direcção da instrução. Consequentemente, o processo deixa de estar na dependência das partes,

Lisboa, 1980, pp. 14 e segs. Em sentido semelhante, Armino Ribeiro Mendes sublinha o facto de Alberto dos Reis ser um profundo conhecedor da doutrina processualista italiana, acompanhando as reformas desenvolvidas em Itália e no Brasil. Cf. “As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português” in *Julgar*, nº 16, 2012, p. 80.

³⁸ Cf. José Alberto dos Reis, *Organização...op. cit.*, pp. 15 e segs.

³⁹ Alberto dos Reis teria preferido a teoria do direito abstracto de Alfredo Rocco, em detrimento da teoria do direito à tutela jurídica de Adolf Wach ou da teoria do direito potestativo de Giuseppe Chiovenda. Cf. Luís Correia de Mendonça, “José Alberto dos Reis: Os Primeiros Anos de Reacção Contra o Processo Civil de Inspiração Individualista e Liberal” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 57, 1997, 1187 e segs.

⁴⁰ Cf. a Portaria de 12 de Dezembro de 1933.

⁴¹ O contacto directo é, para Manuel de Andrade, o pilar do princípio da imediação, apresentando como vantagens, além da rapidez, uma maior vivacidade, poder de persuasão e, sobretudo, um outro contacto entre o julgador e as provas. Cf. *Noções...op. cit.*, pp. 284 e segs.

tendo em conta os amplos poderes instrutórios, as funções publicísticas do juiz⁴². Aliás, a própria concretização do princípio do dispositivo passou a ser limitada, como bem recorda Anselmo de Castro, pelo princípio da auto-responsabilidade das partes, de modo que o silêncio ou inacção do sujeito processual assume consequências relevantes quanto aos factos alegados pela contra-parte⁴³.

Portanto, ao avaliar a profundidade das reformas de Alberto dos Reis, entende-se melhor as sábias palavras de Palma Carlos quando, a propósito do CPC de 1939, o compara à Lei da Boa Razão do século XVIII e ao Código Civil do século XIX⁴⁴. Aliás, José Alberto dos Reis nunca se acomodou na obra legislativa que culminou no CPC de 1939. Assim, quinze anos após a sua entrada em vigor, tendo o Ministério da Justiça ponderado a possibilidade de promover a revisão do CPC, partindo do pressuposto de que aquele período de tempo fornecera a experiência necessária, no sentido de melhorar alguns aspectos⁴⁵, o próprio Alberto dos Reis sugeriu a abertura de um inquérito público, sobre os preceitos a alterar⁴⁶. Apenas o seu

⁴² Esta tendência, designada por princípio da actividade permanente e intensiva do juiz no desenvolvimento da acção, vinha a ser entendida muito relevante, de modo a dignificar a justiça e o aperfeiçoamento do procedimento jurisdicional. Aceitando a orientação, expressa por Alberto dos Reis no Decreto nº 125353, cf. José Tavares, “A Reforma do Processo Civil e Comercial” in *Antologia de Estudos Jurídicos de O Direito*, Vol II, 1968, pp. 171 e segs.

⁴³ Cf. Anselmo de Castro, *Direito...op. cit.*, pp. 79-80..

⁴⁴ Cf. Adelino da Palma Carlos, “José Alberto dos Reis” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XI, 1957, p. 8.

⁴⁵ Cf. o Despacho do Ministro da Justiça, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 45, 1954, p. 34.

⁴⁶ Nos termos da circular ministerial, solicita-se as seguintes indicações: os textos do Código que tenham provocado dúvidas e o sentido em que devam ser resolvidas, a notícia das normas legais com dificuldades na execução e aplicação, as lacunas no funcionamento do Código e a forma de as preencher, as disposições que se tenham revelado inúteis e prejudiciais sugestões de supressões, aditamentos ou alterações à disciplina processual e, de um modo geral, tudo que seja útil ao afinamento, actualização e aperfeiçoamento do Código de Processo Civil. Cf. Circular do Gabinete do Ministro, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 45, 1954, pp. 35-6.

desaparecimento prematuro o impediu de completar a tarefa a que se entregara voluntariamente.

,A partir daí, houve a necessidade de nomear outra Comissão, de prosseguir a revisão iniciada, num primeiro momento. Depois o objectivo foi ampliado, com a redacção de outro articulado, entendido por CPC de 1961. Portanto, como se demonstra, nada disto pode ser assacado a Alberto dos Reis. Sendo certo de que subsistiram muitos aspectos do CPC 1939, nomeadamente a oralidade pura ou quase pura, o reforço dos poderes do juiz, em especial nas fases de saneamento e de instrução, a oralidade, a preclusão, não deixa de ser verdade a introdução de diversas alterações. Na acção declarativa, sublinhamos a eliminação da conciliação preliminar, a reformulação das providências cautelares, a introdução dos articulados supervenientes, a modificação da audiência preliminar, a antinomia entre especificação e questionário, o registo gravado dos depoimentos de testemunhas e partes, a separação da matéria de facto e de direito, a obrigatoriedade de fundamentação pelo tribunal colectivo das respostas aos quesitos. Acrescenta-se a eliminação do recurso de queixa e a introdução dos recursos extraordinários de revisão e de oposição de terceiro. No processo executivo, o aumento da importância do título executivo, em detrimento da indiferenciação do conjunto de credores do executado.

Mas a voragem reformadora não cessou em 1961. Ao contrário, recrudescer de intensidade. Indicaremos apenas as subsequentes reformas mais importantes. Temos, assim, as motivadas pelo novo Código Civil de 1966⁴⁷ e, dez anos mais tarde, pela Constituição da República⁴⁸. Depois as alterações do próprio Código Civil, em conformidade com a Lei Fundamental⁴⁹. Também as alterações respeitantes às acções de di-

⁴⁷ Cf. Decreto-Lei nº 47690 de 11 de Maio de 1967

⁴⁸ Cf. Decreto-Lei nº 368/77 de 3 de Setembro.

⁴⁹ Cf. Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de Novembro.

vórcio⁵⁰, à competência internacional dos tribunais portugueses⁵¹, às alterações ao registo da prova⁵², ao regime de citação e intervenção de terceiros⁵³. Ainda a criação de tribunais experimentais⁵⁴, a arbitragem voluntária⁵⁵, a redução de articulados na acção ordinária e a eliminação da resposta à réplica⁵⁶. Finalmente as reformas da acção executiva⁵⁷, a alteração do regime dos recursos⁵⁸ ou as alterações conexas com a desjurisdicionalização do processo de inventário⁵⁹.

Portanto, as alterações sucessivas, muitas vezes contraditórias com o original CPC de 1939 — assumindo que o alegado CPC de 1961 não merece a autonomia — não podem ser assacadas, de todo em todo, a Alberto dos Reis. Não só a Comissão Revisora do texto de 1961, já não contou com aquele insigne Professor, como as sucessivas reformas sequer tiveram em mente directrizes ou ideias de Alberto dos Reis. Pelo contrário. Aliás, muitas delas, cumpre reconhecer, nem tiveram em vista qualquer directriz ou fio condutor que revele um mínimo de coerência ou de orientação estruturante, representaram meros impulsos de natureza conjuntural, sujeitos a um modismo circunstancial e efémero. Por isso, além de despropositado, afigura-se inusitado, estamos a ser simpáticos com as palavras⁶⁰,

⁵⁰ Cf. Decreto-Lei nº 605/76 de 24 de Julho.

⁵¹ Cf. Lei nº 21/78 de 3 de Maio.

⁵² Cf. o Decreto-Lei nº 39/95 de 15 de Fevereiro.

⁵³ Cf. o Decreto-Lei nº 329-A/95 de 12 de Dezembro.

⁵⁴ Cf. o Decreto-Lei nº 224/82 de 8 de Junho. Este diploma não foi, no entanto, objecto de ratificação parlamentar.

⁵⁵ Cf. Decreto-Lei nº 243/84 de 17 de Julho.

⁵⁶ Cf. Decreto-Lei nº 242/85 de 9 de Julho.

⁵⁷ Cf. os Decretos-Lei nº 38/2003 de 8 de Março e 226/2008 de 20 de Novembro

⁵⁸ Cf. o Decreto-Lei nº 302/2007 de 24 de Agosto.

⁵⁹ Cf. a Lei nº 29/2009 de 29 de Junho.

⁶⁰ Luís Correia de Mendonça considera que a “morte” de Alberto dos Reis representa uma originalidade portuguesa, porque, com toda a certeza, em Itália, ninguém publicaria um artigo a proclamar “morra Chiovenda”. Acrescenta ainda mais considerações críticas dirigidas aos promotores daquela infeliz ideia. Não só sublinha que não se lhes conhece nenhum trabalho sobre o pensamento de Alberto dos Reis, como duvida que consigam promover a reforma que proclamam Cf. “ José Alberto dos

insistir na peregrina ideia de que o patrocínio deste desconcertante *status quo* pode ser assacado a alguém falecido há mais de cinquenta anos.

Efectivamente, perante a vacuidade e contraditoriedade de muitas das recentes reformas, nunca conseguiríamos vislumbrar a “autoria” de Alberto dos Reis. Daí que o “sound-byte” propalado pelos máximos responsáveis do actual Projecto seja, além de injusto, despropositado e estéril. Em abono da verdade, deve dizer-se que a profunda reflexão, a sistematização que norteou o CPC de 1939, contrasta, em muito, com o incessante ritmo de parcelares e contraditórias reformas que contribuíram, tantas vezes, para subverter os princípios gerais do Direito Processual Civil. Esta situação, por si só, bem avessa à memória de Alberto dos Reis quase permite desejar, não a sua “morte” mas a “reencarnação” daquele ilustre processualista. Portanto, em vez da obsessão reiterada no sentido de anunciar a sua “morte” talvez não seja pior buscar no seu exemplo, na lucidez e visão reformadora, um outro fôlego, de modo a ultrapassar, com outro rasgo, as minudências das fugazes, contraditórias e antinómicas reformas que integraram e, ao que parece, continuam a pretender modificar o articulado do CPC.

4. UMA ENÉSIMA REFORMA DO CPC?

Ora, é nesta ciclópica senda de alterações sucessivas que o Governo se propõe modificar, uma vez mais, o CPC. Se o aludido Código de 1961 mais não é do que um simples aperfeiçoamento do CPC de 1939⁶¹, talvez convenha atentar na quan-

Reis: A Nova Arrancada de um Processualista entre a República Nova e a Ditadura Militar” in *Themis*, ano X, nº 19, 2010, pp. 66 e segs.

⁶¹ Castro Mendes defende tratar-se de uma nova redacção do Código de 1939. Porém, como o artigo 1º da lei preambular se lhe refere como código autónomo, entende ser curial e, por isso, usual, designá-lo por Código de 1961. Em sentido semelhante, Miguel Teixeira de Sousa recusa a ideia de que se trata de um novo Código. Em sua opinião, representa não mais do que uma outra versão do Código de 1939. Cf. *Introdução ao Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, 2000, p. 20. Ainda no mesmo

tidade de reformas que lhe sobrevieram. Não porque defendamos a imutabilidade, mas porque duvidamos que a actual reforma, a enésima de um infundável rol, consiga resolver, sequer minimizar questões que se colocam à legislação processual civil portuguesa.

Como se sabe, o CPC de 1939 promoveu a oralidade, o saneamento processual, reforçou os poderes do juiz e, sobretudo, concentrou, num único diploma, o processo civil e comercial. A concentração, da qual derivavam inegáveis vantagens técnicas e jurídicas — melhor sistematização, introdução de alterações justificadas por factos da vida social⁶² — representou uma importante viragem, face a uma cultura ultrapassada, de cariz eminentemente liberal, que sobrevalorizava o princípio do dispositivo, exagerando a amplitude conferida à autonomia da vontade das partes.

Depois da auscultação da comunidade jurídica, reagindo às críticas dos meios forenses⁶³, foi possível melhorar os preceitos que provocaram dúvidas ou dificuldades de interpretação

sentido, cf. Lebre de Freitas, “Em torno....” in op. cit., p. 7; Remédio Marques, *Ação Declarativa à Luz do Código Revisto*, 3ª ed., Coimbra, 2011, p. 40. Diferentemente, Antunes Varela caracteriza-o como um Código verdadeiramente novo, tanto no plano formal, como no plano substancial. Na perspectiva formal, confere nova estrutura às disposições legais e, no substancial, introduz múltiplas e importantes inovações, designadamente no sistema probatório ou na fase do julgamento em 1ª instância. Cf. *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, 1985, pp. 35 e segs. Teresa Anselmo Vaz, embora reconheça serem idênticos os princípios norteadores dos Códigos de 1939 e de 1961, entende que as alterações introduzidas em 61 ultrapassaram o pormenor. Daí tratar-se de um novo Código, não meras e circunstanciais adaptações do anterior. Cf. “Novas Tendências do Processo Civil no âmbito do Processo Declarativo Comum (Alguns Aspectos), in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 55, 1995, p. 861.

⁶² Neste sentido, respeitante ao processo de insolvência. Cf. José Alberto dos Reis, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 72, 1939-40, p. 18. Numa perspectiva crítica, destacando a não inclusão de outros processos especiais e a iminente publicação do Estatuto Judiciário que iria regular, em parte, a matéria, à semelhança dos Códigos Penal e de Processo Penal, Barbosa de Magalhães defende terem sido esbaidadas determinadas vantagens. Cf. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, 1940, p. 184.

⁶³ Sobre este aspecto, cf. Antunes Varela, *Manual...op. cit.*, p. 36.

e de aplicação⁶⁴. Porém, muitas outras reformas ocorreram. Aliás, múltiplas, mas também fragmentárias e contraditórias. Seria fastidioso enumerá-las a todas. Atentemos nalgumas delas, designadamente na conturbada reforma de 1995. Realmente se o Anteprojecto de Código de 1993 não viu a luz do dia, ele deu origem a outro momento reformador⁶⁵, constituído pelos diplomas integrantes da reforma de 1995 ou, mais correctamente, de 1995-1996⁶⁶. No entanto, ela mereceu acerbas críticas de um determinado sector da doutrina⁶⁷. Sendo certo de que possuía uma sistematização que outras reformas avulsas estiveram longe de alcançar⁶⁸, embora considerado um mal menor⁶⁹, é certo que permitiu concretizar ideias anteriormente formuladas⁷⁰, designadamente a consagração normativa dos

⁶⁴ Cf. Adelino da Palma Carlos, “Projecto de Alterações de Algumas Disposições dos Livros I e II do Código de Processo Civil”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 102, 1961, p. 5.

⁶⁵ Adoptamos, nesta parte, a leitura de Antunes Varela quando refere que a Comissão Revisora apresentou um novo projecto que, após uma natural fase de aperfeiçoamento, se converteu num novo e diferente projecto de revisão do sistema processual civil. Cf. “A Reforma do Processo Civil Português” in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3870, 1997, p. 260. Posteriormente, promove uma apreciação crítica, procurando indagar as razões que levaram o legislador a mudar de rumo, enveredando, não por um Código novo, mas por um “Código velho e cheio de buracos”. As razões apontadas seriam as seguintes: o Código só era parcialmente novo; os limites temporais eram incompatíveis com o plano de elaboração de um Código novo; o modo de revisão da legislação anterior facilitaria as opções pelos operadores judiciários; o método adoptado permitiria testar as soluções mais inovadoras, abrindo caminho, no futuro, ao novo CPC. Cf. Antunes Varela, “A Reforma...” in op. cit., nº 3872, 1998, pp. 325-6.

⁶⁶ É a opinião de Armindo Ribeiro Mendes, tendo em conta os diplomas promulgados em 1995, os Decretos-Lei nº 39/95 de 15 de Fevereiro e 329-A/95 de 12 de Dezembro, e o de 1996, o Decreto-Lei nº 180/96 de 25 de Setembro. Cf. “As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português” in *Julgar*, nº 16, 2012, pp. 84-5.

⁶⁷ Antunes Varela constituiu-se no seu principal crítico, destacando a vacuidade das respectivas linhas programáticas e o consequente e desconexo resultado apresentado. Cf. “A Reforma...” in op. cit., p. 262.

⁶⁸ Cf. “Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil” in *Sub Júdice*, nº 4, 1992, pp. 37 e segs.

⁶⁹ Cf. Afonso de Melo, “Sobre o Código de Processo Civil” in *Sub Júdice*, nº 4, 1992, p. 35.

⁷⁰ A propósito, Antunes Varela salienta que a quase totalidade das inovações apre-

seguintes princípios: o contraditório, a economia processual, a adequação formal ou o dever de recíproca correcção. Também houve alterações em sede de competência internacional⁷¹, da marcha do processo (a recusa da petição pela secretaria, a supressão do questionário e substituição pela base instrutória) de registo da prova, no poder do juiz de ordenar as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio. Aliás, se atentarmos apenas neste último aspecto, constatamos a inevitabilidade do reforço de poderes do inquisitório, susceptível de prefigurar um excesso de autoritarismo na direcção do processo⁷².

Tratou-se, portanto, de alterações profundas de centenas de artigos que promoveram, de modo não estruturado e com carácter avulso, um resultado que chegou a ser apelidado de “manta de retalhos cerzidos uma ou mais vezes”⁷³. Mas se o panorama em 1995 não era animador, depois daquela data, muitas outras reformas se sucederam. Aliás, contabilizamos, pelo menos, quarenta e três profundas modificações. Ora, se anteriormente a 1995, encontramos, pelo menos, vinte e sete alterações legislativas, contabilizamos, pelo menos, setenta alterações, profundas e parcelares, promovidas no articulado do CPC, desde 1961 até ao momento presente. Obviamente que se recuarmos a 1939, a contabilidade será outra.

Sendo certo de que algumas das reformas introduzidas procuraram adaptar o Código aos novos tempos, v.g. no que

sentadas em 1985, foram incorporadas na reforma de 1995-96. Cf. “A Reforma...”, in op. cit, nº 3872, p. 323.

⁷¹ Sobre este assunto, cf. Rui Moura Ramos, “A Reforma do Direito Processual Civil Internacional, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº 3879, 1997, pp. 162 e segs.

⁷² Teresa Anselmo Vaz, além de considerar um exagero o reforço de poderes inquisitórios, entende haver risco de comprometer a necessária imparcialidade do julgador, “Novas Tendências...” in op. cit., pp. 893 e segs.

⁷³ Cf. Antunes Varela, “A Reforma...” in op. cit, nº 3872, p. 329. De outro modo, Antunes Varela sublinha o exagerado papel de “super-maestro” atribuído ao juiz.. Cf. “A Reforma...” in op. cit., nº 3880, p. 197.

respeita ao uso de novas tecnologias⁷⁴, não cremos ser possível afirmar que as alterações indicadas mostrem coerência ou um fio condutor, necessário a promover o aperfeiçoamento do processo civil. Aliás, facilmente se intui o perfil contraditório e antinómico das sucessivas reformas, tanto a nível da acção declarativa, da acção executiva ou da matéria atinente aos recursos cíveis. Quanto a este último aspecto, basta recordar a subsistência do modelo dualista, modelo consagrado até à década de oitenta do século XX⁷⁵, mas posto em causa depois, aquando da adopção do modelo contrário, o modelo monista, pela reforma de 2007⁷⁶.

Quanto à acção executiva, as alterações de 2003 também mudaram o paradigma anterior, ao adoptarem medidas atinentes à desjurisdicionalização⁷⁷, com inerente transferência de poderes do magistrado judicial para o agente de execução, abalando, assim, o sistema de garantias do executado⁷⁸. No entanto, se na reforma citada, o legislador restringiu as intervenções processuais do juiz de execução, a reforma subsequente, caracterizada por Reforma da Reforma da Acção Executiva⁷⁹, acen-

⁷⁴ Recordemos, a título de exemplo, a possibilidade de as partes praticarem actos processuais através de correio electrónico. Cf. o Decreto-Lei nº 183/2000 de 10 de Agosto.

⁷⁵ Armindo Ribeiro Mendes enfatiza um ponto importante. Ele é o seguinte: o monismo recursório nem sequer era um tema debatido pela doutrina até esse momento. Cf. “Do Dualismo ao Monismo: A Eliminação dos recursos de Agravo na Reforma de 2007” in *As Recentes Reformas na Acção Executiva e nos Recursos*, Coimbra, 2010, p. 299.

⁷⁶ Cf. Armindo Ribeiro Mendes, “Do dualismo...” in op. cit., pp. 305 e segs.

⁷⁷ Sobre a prevalência da desjurisdicionalização face à desjudicialização da acção executiva, cf. Lebre de Freitas, “Agente de Execução e Poder Jurisdicional” in *Themis*, nº 7, 2003, pp. 21 e segs. Ainda no que respeita à redistribuição das competências funcionais que pressupõem a intervenção do juiz de execução, cf. Paula Costa e Silva, *A Reforma da Acção Executiva*, 3ª ed., Coimbra, 2003, pp. 13 e segs.

⁷⁸ Paula Costa e Silva suscita a questão, ao estudar as mudanças provocadas pelo Decreto-Lei nº 38/2003, alertando para as consequências potencialmente graves em matéria de penhora e citação do executado. Cf. “As Garantias do Executado” in *Themis*, nº 7, 2003, p. 204.

⁷⁹ Opinião expressa por Lebre de Freitas, perante as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 226/2008 de 20 de Novembro Cf. *A Acção Executiva: Depois da*

tuou algo entendido como desjudicialização da acção executiva⁸⁰. Ora, porque tais reformas foram levadas ao exagero, suprimindo mecanismos de controlo, mereceram severa crítica, tendo em conta os riscos suscitados pelo reforço de poderes do agente de execução⁸¹, e, sobretudo, pelos tremendos resultados revelados⁸². Constatamos, sem surpresa, outra reviravolta quando se promove o reforço do papel do juiz de execução, por meio de atribuição expressa do poder geral de controlo do processo executivo. Regista-se, assim, nova redistribuição de atribuições entre o juiz de execução, a secretaria e o agente de execução, com preponderância do primeiro, assumindo a natureza de autêntica Contra-Reforma, perante as anteriores alterações da acção executiva.

A isto acresce a autêntica técnica de experimentação que

Reforma da Reforma, 5ª ed., Coimbra, 2011, p. 7.

⁸⁰ Paula Costa e Silva sublinha a desjudicialização da reforma de 2008, em contraste com a de 2003. Nesta última, as intervenções do juiz de execução terão sido circunstadas, sem prejuízo do poder geral de controlo, a intervenção judicial típica. Na reforma de 2008, houve uma desafectação do procedimento de execução da órbita do tribunal. “Algumas Alterações de Fundo no Sistema Processual Civil” in *Cader-nos de Direito Privado*, nº 28, 2009, pp. 24-5. Em sentido semelhante, Paulo Pimenta nota que a principal preocupação do legislador de 2008 foi a de sublinhar que o agente de execução não se encontra na dependência funcional do juiz e nem pode por ele ser substituído. Cf. “Tópicos...” in op. cit., pp. 122-3.

⁸¹ Lebre de Freitas considera muito criticável a supressão do poder geral de controlo do processo por parte do juiz, o recrudescimento de poderes de autoridade do agente de execução, bem como a supressão do recurso das decisões judiciais proferidas sobre reclamações de actos praticados pelo agente de execução. Cf. “Apreciação do Projecto de Diploma de Reforma da Reforma da Acção Executiva, in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 68, 2008, pp. 23 e segs; De modo semelhante, cf. *A Acção Executiva...* op. cit., pp. 24 e segs.

⁸² Abrantes Geraldês avaliou como dramática a situação gerada pela reforma da acção executiva de 2003, tendo em conta a falta de estruturas humanas e logísticas necessárias, no sentido de prosseguir os objectivos enunciados. Cf. “Processo Especial Experimental de Litigância de Massas” in *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra, 2007, p. 158. Lopes do Rego reconhece, em consequência da reforma da acção executiva de 2008, um acréscimo avassalador da pendência processual que carece de ser resolvido com um verdadeiro tratamento de choque. Cf. “Os Princípios Orientadores da Reforma do Processo Civil em Curso” in *Julgar*, nº 16, 2012, p. 100.

deu pelo nome de regime processual experimental, que, ao aplicar regras diferentes a uma área de jurisdição delimitada⁸³, aumentou a complexidade do sistema, as perplexidades da doutrina⁸⁴ e, sobretudo, as dificuldades sentidas pelos operadores judiciários, confrontados com a coexistência e prolongamento da vigência de diversos regimes jurídicos⁸⁵, que podem variar, em conformidade com a data de interposição da competente acção judicial⁸⁶.

A vertiginosa e desnorteada senda reformadora acima descrita traz consequências nefastas não apenas para a estabilidade das regras processuais – por vezes, a compreensão da revisão precedente ainda nem se encontra implementada ou assimilada pelos operadores judiciários e logo se anuncia outra

⁸³ Nos tribunais indicados na Portaria nº 955/2006 de 13 de Setembro.

⁸⁴ Para Nuno de Lemos Jorge, o regime processual experimental constitui outro regime especial a somar aos existentes. Não só aumenta a dispersão legislativa, colocando em causa o próprio CPC, como ao aplicar-se a todos os processos comuns pendentes, provoca sérias dúvidas sobre a respectiva adequação aos fins proclamados. Cf. Notas ...” in op. cit., p. 205. Paula Costa e Silva também adopta uma postura crítica, apontando dúvidas quanto à bondade de algumas soluções, sobretudo no que respeita à simplificação da sentença, à restrição da resposta à contestação ou ao despacho saneador surpresa. Cf. “A Ordem do Juízo de D. João III e o Regime Processual Experimental” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 68, 2008, pp. 255 e segs. Armindo Ribeiro Mendes tece reparos severos tanto no que respeita ao regime jurídico em si mesmo, bem como aos avanços e recuos em matéria tão sensível. No primeiro plano, aponta falta de clareza ao regime processual experimental, de modo a permitir compatibilizá-lo com as regras do CPC. No segundo, destaca a respectiva extensão, nos termos da Portaria nº 1244/2009 de 13 de Outubro, a consequente revogação, de modo a travar a expansão territorial, a posterior Portaria a promover um novo alargamento, desta feita além de tribunais do Porto, Barreiro e Matosinhos, aos juízos de competência especializada cível de Leiria, Portimão, Évora e Viseu e, finalmente, a Portaria nº 265/2011 de 14 de Setembro a revogar a aplicação do regime processual experimental àquelas quatro comarcas. Cf. “As sucessivas...” in op. cit., pp. 88 e segs.

⁸⁵ Paulo Pimenta insiste na ideia de que o regime aprovado em 2006, destinado a vigorar dois anos, não pode perpetuar-se. Efectivamente, vigora ainda em 2012. Além disso, encontra-se envolto em tamanha indefinição que confunde os profissionais que têm de lidar com o processo civil, diariamente. Cf. “Tópicos...” in op. cit., pp. 124 e segs.

⁸⁶ Cf. Abrantes Geraldês, “Temas da Nova Reforma do Processo Civil (2012)” in *Julgar*, nº 16, 2012, p. 49.

reforma, contraditória com a anterior. Esta situação merecedora de acerbas críticas⁸⁷, provoca-nos, amiúde, a estranha atitude de ter de consultar diariamente a internet, antes de cada aula plenária de Processo Civil, procurando por uma outra desgarrada alteração publicada, nos alvares daquele dia, nas páginas do jornal oficial. Trata-se de um mimetismo algo semelhante a um investidor em bolsa, face às cotações diárias dos títulos cotados no PSI-20.

Além destas perplexidades, existe outra constatação que reforça o cariz negativo da perspectiva enunciada — o reconhecimento de que o processo civil começa a deixar de desempenhar a missão primordial na resolução de determinados litígios entre particulares⁸⁸. Aliás, isso nem nos deve surpreender, tendo em conta a preferência por meios alternativos de resolução de litígios, em detrimento do procedimento jurisdicional⁸⁹, bem como o movimento convergente de desjudicialização que avulta em matérias diferentes da própria acção executiva⁹⁰.

⁸⁷ Paulo Pimenta situa o aumento de velocidade do vórtice reformador, no ano de 1984. Desde aí, entende imparável, e, por vezes, tortuoso, o movimento de alterações legislativas sem fim, que não ajudou a estabilizar e a assimilar o regime. Cf. “Tópicos para a Reforma do Processo Civil Vigente” in *Julgar*, nº 17, p. 110.

⁸⁸ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, *Introdução...* op. cit., p 21.

⁸⁹ Miguel Teixeira de Sousa aponta aquela tendência como um dos traços caracterizadores da evolução do processo civil português, dando como exemplo, a alteração ao Código, efectuada pelo Decreto-Lei nº 34/2008 de 26 de Fevereiro, que é, actualmente, o nº 4 do artigo 447º D. Efectivamente, podendo o autor recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios, se optar pelo recurso ao processo judicial, suporta as custas da parte, independentemente do resultado da acção, salvo se a parte contrária tiver inviabilizado a sua utilização, comprovando, assim, que a alternativa não apresenta consequências idênticas. “Um novo...” in op. cit. p 13. João Pedroso assume uma preferência por aquilo que designa por novo sistema integrado de resolução de litígios, assente num pluralismo jurídico e judicial, onde as estruturas de resolução alternativa de litígios integram o percurso de uma reforma da administração da justiça e promovem o acesso ao direito. Cf. “A Justiça...” in op. cit., pp. 72-3.

⁹⁰ A propósito, Miguel Teixeira de Sousa indica o processo de injunção sem oposição, alguns processos de suprimento de consentimento, de separação e de divórcio por mútuo consentimento. Cf. “Um Novo...” in op. cit. p. 13.

5. UM NOVO CÓDIGO?

Por causa das inúmeras e contraditórias reformas que sucederam ao ritmo vertiginoso acima descrito, é sintomático encontrar um sentimento de frustração mas, também, a defesa de um outro paradigma de justiça processual civil⁹¹. De acordo com ele, surge, em primeira linha, a elaboração de um novo CPC que, motivando uma reflexão mais aprofundada, provoque uma outra postura epistemológica. Aliás, tal ideia nem é nova. Tem encontrado empenhados defensores, não apenas na doutrina, mas, curiosamente, a nível governamental. No entanto, apesar de a preconizarem, por vezes de modo expresso e empenhado, acabam por anuir na prossecução de algo dissemelhante: uma outra parcelar, antinómica e desgarrada reforma, reconhecida, a priori, por não ser a melhor solução. Aliás, a importância de um novo CPC foi assumida, de modo expresso, tanto nos trabalhos preparatórios do Decreto-Lei nº 242/85 de 9 de Julho⁹², como naqueles que deram origem ao mencionado Anteprojecto de CPC de 1993. Também isso sucedeu no Decreto-Lei nº 329-A/95 de 12 de Dezembro. Neste último caso, reconhecendo a profundidade da alteração, referiu-se que ela deve promover, a breve trecho, a preparação de um novo CPC⁹³.

Como referimos, este anseio tem sido amplamente parti-

⁹¹ João Pedroso defende a construção de um novo paradigma de processo civil, depois de reconhecer o insucesso das sucessivas reformas dos últimos anos. Cf. “A Justiça Civil: A Oportunidade/Necessidade de Reformar o Processo Civil” in *Novos Rumos...* op. cit., p. 53.

⁹² Ao empossar a Comissão Revisora, o Ministro da Justiça deixou clara a intenção de dar ampla margem de escolha no sentido de melhor adequar a reforma, deixando subentendido não excluir trabalhar no projecto de um novo Código. Desse modo, além da reforma, pretendia-se não perder de vista a preparação de um novo Código de Processo Civil..

⁹³ O Ministro da Justiça, Laborinho Lúcio, escreveu, no Despacho onde resume as linhas fundamentais de revisão da legislação processual civil, ser sua firme intenção envidar esforços no intuito de erigir, a breve trecho, um novo CPC. Cf. o Despacho nº 14/94, in *Projecto de Revisão do Processo Civil*, Lisboa, 1995, pp. 5-6.

lhado pela doutrina. O próprio Antunes Varela defendera esta ideia, nos anos oitenta do século passado, em nome de maior clareza e sistematização da lei processual civil⁹⁴. Persistentemente perseguiu a ideia durante a década de noventa⁹⁵. Comentando tal opinião, Lebre de Freitas não pareceu tão entusiasmado, tendo indicado argumentos de natureza sistemática, pois que, em sua opinião, os inconvenientes de uma substituição do CPC, podiam superar eventuais vantagens⁹⁶. No entanto, após reconhecer aludidos pecados originais do Código, a somar aos defeitos resultantes de uma inerente desatualização, suscita dúvidas sobre a concretização de princípios fundamentais⁹⁷. Dai admitir ser importante preparar um novo CPC, a par de uma reforma da orgânica judiciária e da introdução do sistema de contingentação processual⁹⁸. Num outro estudo, ao explicar a reforma de 1995, reitera preferir a elaboração de um novo Código, com o propósito de ultrapassar dificuldades de índole

⁹⁴ O grande número de normas de carácter regulamentar, em resultado de sucessivas alterações do Código, teria retirado clareza e simplicidade, dificultando a leitura uniforme das regras processuais. Faria outro sentido elaborar um plano sistemático que correspondesse a um novo diploma. Cf. Antunes Varela, “Primeiras Reflexões sobre a Reforma do Processo Civil, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 1985, pp. 69 e segs.

⁹⁵ Antunes Varela parte dos inconvenientes e dificuldades geradas pelo método de revisão do CPC de 1985, de modo a sustentar, de modo coerente, a sua preferência por um novo Código, em vez de “retomar a carcassa do Código velho, ajoujado ao peso enorme das modificações com que, sem dó nem piedade, o esquartejaram”. Cf. “A Reforma...” in op. cit., nº 3872, p. 325.

⁹⁶ De modo a fundamentar a sua opinião, Lebre de Freitas utiliza parte dos argumentos de Antunes Varela, em especial os de direito comparado que mostram similitude com os princípios fundamentais do CPC de 1939, afirmando não se justificar um outro código, fundamentado em razões de índole formal. Cf. “Em Torno da Revisão do Direito Processual Civil” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 55, 1995, pp. 6 e segs.

⁹⁷ Entre os pecados originais, coloca o sistema da *ficta confessio*, e, a propósito da desatualização no que respeita aos princípios, tece importantes considerações sobre os princípios do contraditório, da equidade, da cooperação e da preclusão. Cf. Lebre de Freitas, “Em Torno...” in op. cit., pp. 8 e segs.

⁹⁸ O novo Código deveria ser elaborado com cuidado, num pano de fundo de reforma de mentalidades dos operadores judiciários. Cf. Lebre de Freitas, “Em Torno...” in op. cit., pp. 16 e segs.

formal suscitadas pelas sucessivas reformas⁹⁹. Admite que tal atitude pode revelar-se a oportunidade para elaborar um CPC compatível com o Direito da União Europeia¹⁰⁰.

Ainda a este propósito, Miguel Teixeira de Sousa entende indispensável a reformulação global do processo civil, tanto mais que reconhece existirem importantes questões por resolver, v.g. a disponibilidade objectiva, a cooperação e a adequação formal¹⁰¹. Anos mais tarde, reitera a necessidade de repensar uma nova legislação processual civil, em vez de reformar, de modo avulso, o actual CPC¹⁰². A propósito, defende um novo Código, mais simples, mais coerente, mas que não descure as tradições do processo civil português, nem olvide as soluções de Direito Comparado ou as fontes do Direito da União Europeia¹⁰³. A defesa de um novo Código também tem merecido apoio por parte daqueles que defendem um novo paradigma de processo civil diferente do actual¹⁰⁴ ou que recusa alguns

⁹⁹ Cf. Lebre de Freitas, “Revisão do Processo Civil” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 55, 1995, p. 418.

¹⁰⁰ Cf. Lebre de Freitas, “Revisão...” in op. cit., 422.

¹⁰¹ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, “Apreciação de Alguns Aspectos da Revisão do Processo Civil: Projecto” in *Revista da Ordem dos Advogados*, nº 55, 1995, pp. 354 e segs.

¹⁰² A propósito das reformas avulsas, indica aquilo que entende ser um verdadeiro paradoxo: a tentativa de simplificação processual promoveu a introdução de novos artigos e o acréscimo de números e de preceitos indicados por séries de letras. Por isso, a ideia de simplificação, provocou uma “complexização” de normas no actual CPC. Cf. Miguel Teixeira de Sousa, “Novos Rumos...” in op. cit., pp. 26-7.

¹⁰³ Cf. Miguel Teixeira de Sousa, “Novos Rumos...” in op. cit., pp. 26-7.

¹⁰⁴ Abrantes Geraldès, a propósito do processo especial experimental de litigância de massas, defendeu a revisão integral do Código, de modo a adequá-lo à litigância do século XXI, em vez de introduzir mais uma forma experimental. Cf. “Processo...” in op. cit., p. 173.. Posteriormente, o mesmo autor, reitera a necessidade de se elaborar um novo CPC, porque o actual já não pode suportar outra revisão. As modificações de âmbito político, social, económico, entre outras, aconselham a optar por um outro Código, estruturado em princípios commumente aceites e em objectivos programáticos que correspondam às necessidades do sistema e a uma administração de justiça sensível aos problemas actuais. Cf. “Temas da Nova Reforma do Processo Civil (2012)” in *Julgar*, nº 16, 2012, pp. 48-9. O parecer do CSMP também vai no mesmo sentido, ao considerar que as alterações, por natureza pontuais, consistem em “remendos novos colocados num tecido que já dificilmente os suportará”. Cf. p.

dos princípios nele consagrados, almejando soluções distintas na defesa dos direitos e das garantias das partes¹⁰⁵. Outros, partindo de uma visão muito negativa do actual *status quo*, também teorizam, sobre um CPC ex novo¹⁰⁶.

Paulo Pimenta assume uma postura diferente, pois embora partilhe da ideia de aprovar um outro Código, sustenta que a reforma de 1995 representa o novo CPC que se aguardara, porque consagra a concepção social do processo, por contraste com a anterior orientação liberal¹⁰⁷. Em nossa opinião, carece totalmente de razão. Como se sabe, a tentativa de elaborar novo CPC não só foi remetida para as calendas, em 1993, como, em 1995, foi aprovada uma outra parcelar e antinómica reforma¹⁰⁸. Além disso, o que se nos afigura mais grave na opinião de Paulo Pimenta é a tentativa de desvalorizar a importância e o relevo do Código de 1939, quando afirma que a postura liberal persistiu, de modo ininterrupto, desde 1876 até 1995¹⁰⁹. Ora, se existe algo de praticamente consensual é o juízo de que o CPC

31.

¹⁰⁵ João Pedroso considera que o novo Código deve respeitar o princípio da tramitação unitária do processo de dois articulados seguido de audiência preliminar ou de julgamento. Deve ainda garantir o duplo grau de jurisdição em matéria de facto ou de direito e o princípio de efectiva gestão processual. Logo, o juiz, depois de ouvir as partes, deve estabelecer um protocolo contratualizado sobre a tramitação do processo, podendo escolher a tramitação longa ou abreviada, justificando, assim, a ideia de que o processo deve ser flexível e simples. Cf. “A Justiça...” in op. cit., pp. 75 e segs.

¹⁰⁶ Naquela perspectiva, Rui Pinto não só afirma que o actual Código se encontra num pântano, como se propõe indicar orientações genéricas para um novo CPC. Propõe, a propósito, várias medidas relativas ao processo declarativo e ao processo executivo. No primeiro, avulta um procedimento comum simples não condenatório, a par dos pedidos condenatórios. No processo executivo, sustenta a eliminação da citação prévia, dada a actuação em sede jurisdicional, a simplificação da oposição à execução e a reclamação de créditos. Cf. “O Processo Civil Português: Diagnóstico e Cura” in *Julgar*, nº 17, 2012, pp. 136 e segs.

¹⁰⁷ Para Paulo Pimenta, a vertente liberal remonta a 1876. Cf. “Tópicos...” in op. cit., p. 111.

¹⁰⁸ Sobre este aspecto, cf. Armindo Ribeiro Mendes, “As sucessivas...” in op. cit, pp. 82 e segs.

¹⁰⁹ Cf. Paulo Pimenta, “Tópicos...” in op. cit., p. 111.

de 1939 significa uma rotura epistemológica com a tradição anterior, essa sim de cariz liberal. Consequentemente se Paulo Pimenta está no seu livre direito de manifestar compreensão em face da inqualificável opinião de João Correia e de José Miguel Júdice sobre a “morte” de Alberto dos Reis¹¹⁰, talvez convenha não desvirtuar de modo tão flagrante, ainda por cima, sem qualquer fundamentação adjuvante, algo que se tem dado por assente e, sobretudo, que se afigura indesmentível —. o Código de 1939 representa a rotura face ao anterior modelo liberal.

Além disso, na altura em que escrevemos, chegam-nos preocupantes ecos de que existe no Gabinete da Ministra a peregrina ideia de proceder a uma renumeração do CPC, em consequência da reforma proposta. Para cúmulo, parece que renomearam alguns dos membros da anterior comissão revisora, excluindo outros tantos. Quiçá a maioria deles. Se assim for, além de uma operação cosmética sem qualquer vantagem, vislumbramos múltiplos inconvenientes. A começar na perspectiva pedagógica e a terminar na perspectiva científica. Ora, por tudo o que se deixa dito, queremos acreditar que o novo CPC a que Paulo Pimenta alude, se não é o de 1995 e se pretende ser algo de novo, não se irá resumir a nociva renumeração, tendo em conta o que escreveu, em sede das perspectivas de futuro, no artigo citado¹¹¹.

De qualquer modo, verificado um amplo consenso, no que respeita à necessidade de aprovar um outro CPC, de modo a rejeitar o paradigma vigente, cumpre reconhecer, no entanto, que o consenso indicado se resume a isso mesmo, pois, como sublinha Mariana Gouveia, encontramos as mais diversas opiniões sobre o alcance das medidas a adoptar no futuro¹¹². O

¹¹⁰ Cf. Paulo Pimenta, “Tópicos...” in op. cit., p. 115.

¹¹¹ Cf. Paulo Pimenta, “Tópicos...” in op. cit., pp. 126 e segs.

¹¹² Mariana França Gouveia até considera haver unanimidade na rejeição do actual paradigma assente na concepção publicista, autoritária e formalista do processo, de modo a evidenciar o contraste sobre as soluções novas a adoptar. Cf. “A Acção

assunto ainda merece maior atenção se tivermos em conta que a descodificação e desactualização do Código Civil, diploma posterior ao CPC, motivou a celebração de um Protocolo entre o Ministério da Justiça e as Faculdades de Direito de Coimbra, de Lisboa, a Católica e a Nova, em Maio de 2003, no sentido de proceder a um estudo aprofundado sobre a modernização do CC¹¹³. Efectivamente, na sequência daqueles estudos, não só se reconhece o anquilosamento de determinadas soluções como a necessidade de uma recodificação, de modo a responder aos desafios da modernidade. Ora, tendo em conta a anterioridade do CPC, seja ele de 1961 ou de 1939, compreendendo as poucas alterações aquando da entrada em vigor do Código Civil¹¹⁴, talvez tenha chegado o momento de iniciar uma séria reflexão no sentido de empreender algo de decisivamente estruturante.

Reconhecendo, no entanto, o prazo muitíssimo limitado imposto à Comissão Revisora, em virtude dos compromissos assumidos pelo Estado Português no âmbito do Memorando de Entendimento, sobretudo no que respeita à agilidade na tramitação processual da jurisdição cível, cumpre reconhecer, no entanto, que a reforma proposta não afasta as deficiências detectadas. Daí ser, importante reflectir a outro nível, como outro tempo¹¹⁵, onde a pressão conjuntural não motive medidas des-

Especial de Litigância de Massas, in *Novas Exigências do Processo Civil*, Coimbra, 2007, p. 150.

¹¹³ Cf. *Reforma do Direito Civil: Relatórios Preliminares*, ed. Ministério da Justiça (GPLP), 2005.

¹¹⁴ Antunes Varela justifica o facto com aquilo que denomina por absorção antecipada pelo Código de 1961 dos trabalhos preparatórios do novo Código Civil que se encontravam disponíveis. Cf. “A Reforma do Processo Civil Português” in *Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro*, nº 7, 1985, p. 47.

¹¹⁵ Segundo Lebre de Freitas, o tempo milita contra os códigos, alterados em consonância com os timings políticos apertados, impedindo o bom meditar de soluções e, sobretudo, substituindo textos que mal puderam ser experimentados. Cf. “Abertura do Seminário da Reforma da Acção Executiva” in *Themis*, nº 7, 2003, p. 7. Sob idêntica perspectiva, Abrantes Geraldês reconhece que um novo Código carece de tempo e, que, além disso, a revisão actual ocorreu num momento adverso, em que era necessário mostrar resultados a nível interno e externo. Cf. “Temas...” in op. cit., p. 49..

garradas para “inglês ver”. Tanto mais que a estreita limitação temporal nem representa novidade perante as atribuladas revisões anteriores, tendo, como vimos, contribuído para comprometer os objectivos traçados¹¹⁶. Dizemos isto sem apriorismo ou criticismo militante, tanto mais que tem existido, nos últimos tempos, uma relevante densificação¹¹⁷ que procura apurar, justamente, as vantagens de uma reforma global do direito processual civil.

Em certos casos, aprovando novos Códigos de Processo Civil. É o que tem sucedido no Direito Processual Civil suíço e brasileiro. O primeiro caso consiste, antes do mais, no culminar de um longo caminho no sentido da unificação do processo civil suíço¹¹⁸. Além deste importante aspecto, destinado a fazer

¹¹⁶ Quanto à estranheza e aos efeitos nefastos dos limites temporais fixados em 1992 e 1995, cf. Antunes Varela, “A Reforma...” in op. cit., nº 3872, pp. 328-9.

¹¹⁷ Naquela óptica, Juan Montero Aroca reflecte sobre as diferentes concepções de processo civil dos séculos XIX e XX, entendidas por concepções liberais e autoritárias. Ora, de modo a buscar outro paradigma, insiste na importância da imparcialidade do julgador que se afigura incompatível com poderes de iniciativa probatória ou outras funções destinadas a melhor promover a justiça. Citando Chiovenda, considera que o advogado defende melhor os interesses da parte, pelo que atribuir poderes de natureza probatória ao juiz, revela autoritarismo e desconfiança. Em sua opinião, uma postura processual autoritária afigura-se incompatível com um processo de partes onde, por natureza, estas são parciais. Ao passo que o julgador, ao respeitar as regras, deve agir como árbitro imparcial, destituído de activismo judicial e de outras manifestações autoritárias que representam laivos de publicização a afastar, em prol de um outro processo, o processo como garantia. Cf. “El Proceso Civil Llamado Social como Instrumento de Justicia Autoritaria” in *Proceso Civil e Ideología*, Valencia, 2006, pp. 156 e segs. Diversamente Miguel Teixeira de Sousa discorda de que os poderes de intervenção do juiz estejam ligados a uma ideologia autoritária, considerando não ser possível estabelecer uma relação directa entre os poderes do juiz e as ideologias políticas, uma vez que podem ser encontrados exemplos de códigos liberais em regimes autoritários e códigos “autoritários” em regimes democráticos. Em sua opinião, o processo civil do futuro desempenhará uma orientação social, no que respeita à função do juiz e às relações das partes e uma concepção heurística quanto ao apuramento da verdade dos factos. Cf. “Um novo...” in op. cit., pp. 16 e segs; Ainda sobre estes aspectos, caldeados por uma perspectiva transcultural, cf. Michele Taruffo, “Dimensioni Transculturali della Giustizia Civile” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 2000, pp. 1047 e segs..

¹¹⁸ François Bohnet promove uma perspectiva sintética dos trabalhos de unificação

cessar vinte e seis diferentes regimes jurídicos, existem outros aspectos de extrema importância. Cumpre assinalar, entre outros, o particular cuidado dado aos princípios da imediação e da publicidade¹¹⁹ ou a introdução da intervenção de terceiros e da acção colectiva¹²⁰. Por seu turno, se ainda não existe um novo Código de Processo Civil brasileiro mas somente um Anteprojecto e um posterior Projecto de Lei, aprovado no Senado¹²¹, devemos dizer que os textos representam o culminar de um percurso, também estruturado e objecto de cuidada análise e reflexão. Aliás, tal reflexão teve em conta o consabido insucesso das sucessivas e contraditórias reformas anteriores¹²², procurando implementar uma visão global no sentido de promover uma ampla simplificação do sistema processual¹²³, mai-

do processo civil suíço desde o século XIX até à actualidade, destacando o trabalho da Comissão de peritos, a sua adopção pelo Conselho federal, ainda na versão de ante-projecto, o procedimento de consulta pública de 2003, o Projecto de 28 de Junho de 2006 e, por último, a sua apreciação parlamentar. Cf. “Procédure Civile Suisse: Plaidoyer Pour un Retour Vers le Futur” in *Le Temps et le Droit*, 2008, p. 2.

¹¹⁹ Cf. Jacques Haldy, “Principes et Nouveautés du Code de Procedure Civile Suisse” in *Révue Jurassienne de Jurisprudence*; 18º ano, 2008, pp. 245 e segs; Luca Marazzi, “Erranze alla Scoperta del Nuovo Codice di Procedura Civile Svizzero” in *Zeitschrift für Schweizerisches Recht*, nº 128, 2009, II; pp. 338-9..

¹²⁰ Cf. Jacques Haldy, “Principes...” in op. cit., pp. 254 e segs.; Wey Rainer, “Die Streitverkündungsklage nach der Schweizerischen Zivilprozessordnung”, in *Haftpflichtprozess*, Zurique, 2010, pp. 53 e segs; Philipp Dickenmann, “Sammelklagen und kollektiver Rechtsschutz, in *Revue de l’Avocat*, nº 10, 2009, pp. 468 e segs;

¹²¹ Cf. o Projecto de Lei do Senado nº 166/2010 que institui o Código de Processo Civil, dividido em 5 livros, composto por 970 artigos.

¹²² Para Bruno Freire e Silva, as parcelares reformas anteriores, por si denominadas mini-reformas, não só não atingiram os objectivos enunciados - o processo efectivo e célere - como retiraram ao Código vigente a uniformidade e a sistemática. Cf. “Primeiras Impressões Sobre a Exclusão de Alguns Institutos do Novo Código de Processo Civil” in *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, nº 190, 2011, p. 76. Ainda sobre as designadas mini-reformas e os subsequentes efeitos negativos, cf. José Botelho de Mesquita, “A Revisão do Código de Processo Civil” in *Revista do Advogado*, nº 75, 2004, pp. 62 e segs.

¹²³ Bruno Freire e Silva justifica, deste modo, a exclusão do CPC de importantes institutos processuais, como a acção monitoria, as acções cautelares nominadas, o agravo retido ou os embargos infringentes. Cf. “Primeiras...” in op. cit., pp. 77 e segs.

or preocupação com o acesso ao direito material, no sentido de acentuar a segurança jurídica e a centralidade¹²⁴, sem prejuízo de dar destaque especial aos princípios e garantias fundamentais do processo civil, por contraste com o CPC brasileiro ainda em vigor¹²⁵.

Noutros ordenamentos, aprovando profundas e sistematizadas reformas, ainda que parcelares, mas que tiveram em conta um conjunto sistematizado de questões. Indicamos, entre outros, o exemplo do Direito processual civil italiano¹²⁶, onde registamos o reforço do princípio do contraditório e da motivação da sentença; o calendário processual, as modificações em sede de prova pericial e testemunhal. Quanto ao princípio do contraditório, comina-se a sanção de nulidade, em caso de o juiz não indicar às partes as questões suscitadas oficiosamente que entenda deverem ser tratadas¹²⁷ e, relativamente à funda-

¹²⁴ Segundo Luiz Marinoni e Daniel Mitidero, através da centralidade procura-se reproduzir o modelo de processo civil proposto pela Constituição, por um lado, e, por outro, evitar o movimento da descodificação próprio das últimas décadas do século passado. Cf. *O Projecto do CPC: Críticas e Propostas*, São Paulo, 2010, pp. 51-2.

¹²⁵ Humberto Theodoro Júnior sublinha, em particular, este último aspecto, destacando os princípios seguintes: demanda e impulso processual; a garantia de acesso à justiça; a duração razoável do processo; a cooperação; a razoabilidade; a paridade entre os litigantes e o contraditório efectivo; o compromisso com a celeridade e a economia processuais; a garantia da não surpresa e a fundamentação das decisões judiciais. Cf. “O Compromisso do Projecto de Novo Código de Processo Civil com o Processo Justo” in *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, nº 190, 2011, pp. 248 e segs. Ainda sobre os princípios processuais, Luiz Fux, a propósito do que designa principiologia do novo Código, entende tratar-se de normas *in procedendo* dirigidas aos juízes, de modo a sinalizar que toda e qualquer decisão judicial deve observar os princípios plasmados no tecido constitucional e no sistema processual. Cf. “O Novo Processo Civil” in *O Novo Processo Civil Brasileiro: Direito em Expectativa*, Rio de Janeiro, 2011, pp. 13-4.

¹²⁶ Em 19 de Junho de 2009, o legislador italiano aprovou a Lei nº 69/09, alterando diversas e importantes disposições do CPC italiano. Sobre uma panorâmica de anteriores reformas processuais italianas, cf. Federico Carpi, “Linee di Tendenza delle Recenti Riforme Processuali” in *Sulla Riforma del Processo Civile*, Bolonha, 2007, pp. 4 e segs. Franco Cipriani, “Il Processo civile tra vecchie ideologie e nuovi slogan” in *Il Processo Civile nello Stato Democratico*, Nápoles, 2006, 109 e segs.

¹²⁷ Cf. Gian Franco Ricci, *La Riforme del Processo Civile*, Turim, 2009, p. 21; Dino

mentação de sentença, procura-se que o texto seja mais curto e mais simples, limitando-se àquilo que seja efectivamente relevante para a resolução do litígio¹²⁸.. Sobre o calendário processual, uma verdadeira inovação destinada a dar uma ideia da duração do processo, também deve sublinhar-se que a própria norma prevê motivos supervenientes que podem justificar a prorrogação de prazos e conseqüente alteração do calendário¹²⁹. Cumpre ainda referir modificações introduzidas em sede de prova pericial e testemunhal, com objectivo de promover a celeridade processual, através da redução de prazos para a nomeação de perito¹³⁰ ou admitindo a prova testemunhal por escrito¹³¹.

Tudo o que acima indicámos pode ajudar a reflectir, de modo desapassionado, no sentido de evitar uma enésima mudança conjuntural, elaborada à pressa e num curtíssimo espaço temporal e antes promover algo mais estruturado que responda aos desafios do novo século. Uma reforma de maior fôlego sem cedência face às alterações circunstanciais ou conjunturais, muitas vezes, contraditórias entre si. Em síntese, face aos exigentes desafios do novo século, atenta a resposta de outros ordenamentos jurídicos, parece preocupante se a actual reforma ceder ao imediatismo, olvidando aspectos decisivos que continuam a preocupar os processualistas.

Nem é só a natureza do processo, de pendor mais privati-

Bouncristiani, “Il Nuovo art. 101, comma 2° CPC sul Contraddittorio e sui Rapporti tra Parti e Giudice” in *Rivista di Diritto Processuale*, nº 2, 2010, pp. 399 e segs.

¹²⁸ Cf. Alberto Bucci e Anna Maria Soldi, *Le Nuove Riforme del Processo Civile*, Pádua, 2009, p. 86.

¹²⁹ Para uma análise crítica do novo artigo 81-bis do CPC italiano que consagra aquela medida, inspirada no *contrat de procédure* francês, cf. Eliza Picozza, “Il Calendario del Processo” in *Rivista di Diritto Processuale*, Milão, 2009, pp. 1650 e segs..

¹³⁰ Cf. os artigos 191° e 195° do CPC italiano

¹³¹ Sobre o assunto, analisando o artigo 103°-bis, cf. Ernesto Fabiani, “Note sulla Nuova Figura di Testimonianza (C.D. Scritta) Introdotta dalla Legge nº 69 del 2009” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, nº 3, 2011, pp. 823 e segs.

sta ou publicísta¹³², mas diversas outras questões debatidas na doutrina actual. Pensemos nos princípios processuais — matéria representativa da patente desactualização do Código¹³³. Ora, apesar da introdução de preceitos, destinados a colmatar as deficiências anteriores, especialmente no que respeita à afirmação do princípio do contraditório, da igualdades das partes, muito há ainda por fazer. Que dizer dos princípios que encontramos na Constituição e que não têm correspondência no processo civil? Que pensar do princípio da cooperação? Bem sabendo que a ideia de o alcandorar em princípio processual tem merecido acerbas críticas da doutrina¹³⁴, ele permanece intoca-

¹³² Para os autores designados por privatistas ou revisionistas, o processo serve para reconhecer e tutelar direitos subjectivos dos sujeitos lesados ou ameaçados de lesão, recusando um distinto interesse público e social. Por isso, o juiz não deve assumir amplos poderes de natureza inquisitória, designadamente em sede de prova. Antes uma posição imparcial, sob pena de se posicionar ao nível das partes quando oferece prova obtida de acordo os respectivos poderes de natureza oficiosa. Além disso, um processo construído em função do juiz, menoriza as partes e o advogado, subvertendo a verdadeira função do processo civil. Cf. Girolamo Monteleone, “El Actual Debate sobre las Orientaciones Publicísticas del Proceso Civil” in *Proceso...op. cit.*, pp. 173 e segs. Diferentemente, José Barbosa Moreira, depois de analisar os argumentos da corrente privatista, considera que o juiz, ao actuar no âmbito do inquisitório, no que à prova respeita, não está a usurpar as funções da parte nem a actuar em nome dela, mas apenas a contribuir para esclarecer factos relevantes. Também não compromete a posição de imparcialidade pois que, ao determinar, por exemplo, a realização de uma perícia, não pode prever a qual dos litigantes a perícia virá a ser favorável. Cf. “El Neoprivativismo en el Proceso Civil” in *Proceso...op. cit.*, pp. 199 e segs.

¹³³ A propósito, Lebre de Freitas sublinhara, já em 1995, a necessidade de o Código dar expressão aos princípios processuais fundamentais., “Em Torno...” in *op. cit.*, pp. 10 e segs

¹³⁴ Se a ideia de uma comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) estabelecida entre as partes e o juiz merece críticas, o que diversos autores alemães recusam é o alcandorar desta colaboração num princípio processual autónomo. Efectivamente, P. Böhm teme a consequente vinculação do tribunal ao comportamento das partes, Cf. “Der Streit um die Verhandlungsmaxime” in *Ius Commune*, Vol. 7, 1978, pp. 135-6., De outro modo, Othmar Jauernig considera que o princípio da cooperação contribui para renunciar ao primado da auto-responsabilização da parte. Cf. *Zivilprozessrecht*, 29ª ed., Berlim, 2007, pp 148 e segs; De outro modo, Reinhard Greger, apesar de manifestar simpatia pelo princípio, reconhece que a sua colocação, no seio do elenco dos princípios processuais de direito processual civil, tem sido maioritaria-

do no Projecto, surgindo, antes dele, um enigmático princípio da gestão processual¹³⁵. Cumpre saber como se devem articular os dois princípios, uma vez que se pode supor que a cooperação recíproca entre as partes e o tribunal pode ficar limitada por uma direcção activa do processo e conseqüente adopção de mecanismos de simplificação e de agilização processual. Por outro lado, talvez conviesse esclarecer, ainda a este propósito, se existe um dever de verdade processual, como tem sido amplamente reconhecido noutros ordenamentos jurídicos?. Tanto mais que não podemos deixar de considerar muito estranha a imutabilidade do artigo 456º relativo à litigância de má fé. Será que o legislador considera que está tudo bem neste particular? Será que concorda com a convivência de vários sistemas de responsabilidade¹³⁶ do actual CPC?

E sobre a supremacia do princípio da livre apreciação da prova? Fará sentido continuar a erigi-lo como o alfa e o ómega da actividade probatória ou, ao invés, aceitar que a nossa ordem jurídica acolhe um sistema misto¹³⁷? Como se deve en-

mente rejeitada pela doutrina alemã. Cf. “Kooperation als Prozessmaxime ein Dogmatische Grundfragen des Zivilprozess im Europa” in *Akademisches Symposium zu Ehren von Karl Heinz Schwab aus Anlass seines 80. Geburtstages*, coord. por Peter Gotwald e outros, Bielefeld, 2000, pp. 77-8. Em Portugal, Miguel Teixeira de Sousa também não mostra grande entusiasmo pelo princípio, sublinhando as contradições entre as concretizações “fechadas” e “abertas” do CPC. Cf. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2º ed., Lisboa, 1997, pp. 67-8. Acentuando a postura crítica, Lebre de Freitas entende que o desenvolvimento daquele princípio confere poderes ao juiz e deveres às partes, em contraste do a perspectiva germânica. Cf. *Introdução ao Processo Civil: Conceito e Princípios Gerais*, 2ª ed., Coimbra, 2006, pp. 165-6. De outro modo, Paula Costa e Silva alerta para o empobrecimento a que o princípio fica sujeito, quando é limitado a posteriores regras concretizadoras. Cf. *Acto e Processo*, Coimbra, 2003, pp. 590 e segs. Numa outra perspectiva menos crítica e quase entusiasta, Freddie Diddier Jr. sustenta uma outra postura metodológica. Cf. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Civil Português*; Coimbra, 2010, pp. 35 e segs.

¹³⁵ Cf. artigo 265º B.

¹³⁶ Sobre a litigância de má fé e os diferentes sistemas de responsabilidade, cf. Paula Costa e Silva, *A Litigância de Má Fé*, Coimbra, 2008, pp. 289 e segs.

¹³⁷ Juan Montero Aroca, a propósito da valoração de prova, depois de estudar os sistemas de prova legal e de prova livre, conclui que o ordenamento espanhol não

tender o critério da prudente convicção do juiz, inserto no nº 1 do artigo 655º, com os critérios próprios do nº 2 do artigo 653º nº 2¹³⁸? Sobretudo, como equacionar agora a nova redacção proposta para o nº 2 do artigo 655º? Quando se refere que a livre apreciação não abrange os factos cuja prova a lei exija formalidade especial, nem os que podem ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes, isso pretende significar exactamente o quê? Que existe uma livre apreciação parcelar? Como isto se compatibiliza com o nº 2 do artigo 653º? Aliás, se aludimos à matéria probatória, devemos dizer que é, no mínimo, extraordinário que, perante as dúvidas que nos deixa o artigo 32º da Constituição¹³⁹, relativo às garantias do processo, que o CPC não disponha de preceitos relativos à magna questão da ilicitude probatória e deixe sem qualquer modificação o enigmático artigo 515º.

Acresce um outro aspecto absolutamente decisivo para a prossecução do princípio da celeridade processual: a reorganização judiciária. Realmente, além de uma alteração, mais ou menos extensa do CPC, será fundamental promover uma seria Reforma do Mapa Judiciário. Será vã qualquer medida tendente a implementar a celeridade que olvide compatibilizar o CPC

adopta nenhum dos sistemas puros, mas opta por um sistema misto que combina regras jurídicas de ambos os sistemas. Cf. *La Prueba en el Proceso en el Proceso Civil*, 6ª ed, Pamplona, 2011, p. 603. No Direito português, uma opinião semelhante tem sido sustentada por Marta Dias, “A Fundamentação do Juízo Probatório” in *Julgar*, nº 13, 2011, p. 178. Diversamente, sustentando ainda a supremacia do princípio da livre apreciação da prova, cf. Remédio Marques, *Acção...* op. cit., pp. 588-9; Paulo Saragoça da Matta, “A Livre Apreciação da Prova e o Dever de Fundamentação da Sentença” in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, 2004, pp. 251 e segs.

¹³⁸ Para Marta Dias, o nº 1 do artigo 655º consagraria um critério geral e o nº 2 do artigo 653º, critérios orientadores que, no entanto, se situariam em planos distintos de modo a promover uma distinção entre fundamentação actividade e fundamentação discurso. Cf. “A Fundamentação...” in op. cit., pp. 179-80.

¹³⁹ Sobre o assunto, além da importante reflexão jurisprudencial, convém sublinhar o importantíssimo estudo de Isabel Alexandra, *Provas Ilícitas em Processo Civil*, Coimbra, 1998, pp. 233 e segs.

e o Mapa Judiciário. Nessa medida, apesar de registarmos, de modo positivo, o conteúdo do Relatório Preliminar para a Reorganização Judiciária, reconhecendo o imperativo de garantir a articulação da estrutura judiciária, a reforma do Código de Processo Civil e, naturalmente, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e demais legislação complementar, há que promover medidas concretas e estruturadas sem cedência a pressões locais ou de corporações profissionais mais ou menos influentes.

Também se sublinha a conveniência de evitar a descodificação do processo civil com conseqüente proliferação de diplomas de incidência na tramitação do processo civil. Se isso tem sido uma recorrente conseqüência de algumas das reformas processuais¹⁴⁰, com resultados extremamente negativos, sobejamente conhecidos, devemos sublinhar que a tendência não é invertida na reforma, uma vez que a extinção do processo sumaríssimo não implica a correlativa inclusão no CPC do processo declarativo especial para o cumprimento de acções pecuniárias emergentes do contrato nem do processo de injunção. Neste último caso, afigura-se significativo do assinalado desconcerto que diversos preceitos do CPC contenham expressa referência ao procedimento injuntivo e se persista em o deixar fora do Código, de modo desgarrado e avulso.

Há que convir que a avaliação das anteriores reformas está por fazer. Basta pensar na audiência preparatória que, a partir da reforma de 1995, se converteu em audiência preliminar. Antes reservada à audiência prévia das partes quando se apura-

¹⁴⁰ Nuno de Lemos Jorge aludiu a esta questão a propósito do regime processual experimental, de modo a demonstrar que, no caso em apreço, ele se iria somar às formas de processo comum e especiais do Código, ao processo de injunção, ao processo especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, ao regime do processo civil simplificado, aos procedimentos perante o Ministério Público e as Conservatórias de Registo Civil e aos procedimentos perante os julgados de paz.. Assim, perante a confusa dispersão legislativa, admite que pode estar em causa o próprio papel do Código de Processo Civil Cf. “Notas sobre o Regime Processual Experimental” in *Novas Exigências...* op. cit., p. 205.

ra a possibilidade de conhecer de mérito ou decidir sobre uma excepção dilatória ou nulidade processual, o alargamento do respectivo âmbito, ao procurar promover o saneamento do processo, a concretização do objecto do litígio, a selecção da matéria de facto, trouxe dificuldades acrescidas. Daí as críticas que enfrentou¹⁴¹ e, sobretudo, os resultados pouco encorajadores apresentados.

Estranhamente, em vez de se reflectir, seriamente, sobre a natureza ou a validade do instituto, promove-se o reforço, no sentido de uma quase obrigatoriedade da audiência preliminar, destinada a promover o debate oral, orientado a suprir insuficiências ou imprecisões da factualidade alegada, contribuindo para definir o objecto do litígio. Todavia, se o modelo anterior não provou, como é por todos reconhecido, até de modo expresso, por determinados membros da Comissão Revisora¹⁴², parece legítimo duvidar que a novel quase obrigatoriedade promova a celeridade processual que se procura implementar. Aliás, é significativo atentar como aquela quase obrigatoriedade é recebida por alguns operadores judiciários. Efectivamente, enquanto o parecer da Associação Sindical dos Juízes Portugueses indica dificuldades de interpretação, solicitando a reponderação e o conseqüente aperfeiçoamento da solução¹⁴³, o CSMP vai mais longe. Depois de proceder a um balanço extremamente negativo da figura, declara que as medidas propos-

¹⁴¹ Antunes Varela indicou a audiência preliminar como um ponto de franca contro-
vérsia da reforma de 1995-96. Além disso, sublinhou ser um instituto copiado do
Código de Processo Civil-Tipo para a América Latina, metido a “martelo” no CPC,
onde o despacho saneador possuía sólida tradição cultural. Ora, tal sobreposição
trouxe conseqüências desastrosas, tendo em conta os dispositivos que já atingiam o
mesmo fim e a possibilidade de a audiência preliminar nem ter efectivamente lugar.
Cf. “A Frustrada...” in op. cit., p. 133.

¹⁴² A propósito, Lopes do Rego não só reconhece que a fase do saneamento e da
condensação constitui causa de morosidade da acção cível, como a má aplicação da
anterior reforma frustrou a mudança de paradigma que se procurava atingir. Cf. “Os
Princípios...” in op. cit., pp. 119 e segs..

¹⁴³ Cf. o parecer do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associa-
ção Sindical dos Juízes Portugueses, pp. 47 e segs.

tas pouco mudarão o *status quo* da audiência preliminar, pois será de prever que os resultados não serão muito distintos dos anteriores¹⁴⁴.

Convém ainda sublinhar que o conteúdo da reforma vai além das aludidas concretizações relativas à prossecução do princípio da celeridade processual ou ao reforço da audiência preliminar. Introduce importantes alterações a nível da fase de instrução e dos meios de prova que parecem merecer, em boa verdade, outra reflexão. Basta pensar na proposta de revisão do preceito relativo à selecção da matéria de facto e nas apuradas críticas que lhe têm sido dirigidas¹⁴⁵ ou, sobretudo, nos problemas suscitados pela inversão de contencioso¹⁴⁶ quando procura mudar o paradigma da tutela cautelar. Como fomos indicando, duvidamos que estas medidas avulsas, algumas delas de duvidosa utilidade, v.g. o reforço da audiência preliminar, contribuam para adequar o CPC aos desafios dos novos tempos que se avizinham.

6. CONCLUSÕES

Depois de atentarmos nos pressupostos da reforma, constatamos que alguns deles são, no mínimo, discutíveis e até, porque não dizê-lo, eivados de certo arcaísmo e de ideias con-

¹⁴⁴ O parecer do CSMP alude a uma percepção segundo a qual a audiência preliminar consiste numa autêntica perda de tempo. Acrescenta que, perante a inexistência de qualquer tipo de sanção processual, o resultado da reforma não irá alcançar os objectivos propostos. Cf. pp. 29-30.

¹⁴⁵ Paulo Ramos de Faria, num sugestivo estudo, aponta decisiva perda de utilidade trazida pela nova redacção do nº 1 do artigo 511º do CPC, caso seja aprovada. Cf. “A Reforma da Base Instrutória: Uma Regressão” in *A Reforma do Processo Civil 2012: Contributos*, Lisboa, 2012, pp. 41 e segs.

¹⁴⁶ Paula Costa e Silva procede a uma análise muito lúcida da proposta de reforma no que respeita à inversão do contencioso na tutela cautelar. Suscita importantes questões que nos suscitem fundada preocupação, designadamente aquele que respeita ao trânsito em julgado de uma decisão que haja decretado a providência. Cf. “Cautela e Certeza: Breve Apontamento Acerca do Proposto Regime de Inversão do Contencioso na Tutela Cautelar” in *A Reforma...* op. cit., pp. 144 e segs.

traditórias, parecendo dispensar uma necessária visão de conjunto Vimos ainda como a metodologia se afigura inadequada, atento o limite temporal imposto à Comissão e os diversos “episódios” que foram ocorrendo, do qual a absurda renumeração e, apenas, um deles. Como a principal causa de morosidade processual não reside na actuação das partes, nem o seu combate teve início com a actual Proposta, parece inelutável que a reforma do Mapa Judiciário promove mais a celeridade processual do que a reforma, mais ou menos extensa, do CPC.

Quanto à proclamação de “morte” de Alberto dos Reis, promovida pelos mais altos responsáveis, designadamente a própria Ministra da Justiça e o Presidente da Comissão revisora, reputamos tal proclamação infeliz, injusta, despropositada e até demagógica. Como tivemos a oportunidade de demonstrar, as múltiplas e sucessivas reformas do CPC não podem ser asacadas a Alberto dos Reis, tendo em conta o facto de a sua morte ter morrido há mais de cinquenta anos e, sobretudo, porque a vacuidade e contraditoriedade de muitas delas não podiam ter tido a autoria daquele insigne processualista.

Aliás, reflectindo nas diferentes reformas parcelares, demonstra-se como têm sido antinómicas, por vezes, destituídas de sentido num preocupante frenesim experimentalista. Acresce a censurável técnica da navegação à vista, de um modismo conjuntural, a coexistência de diversos regimes jurídicos a funcionar em simultâneo e a preferência por meios alternativos de resolução de litígios, em detrimento do procedimento jurisdicional. Parece, portanto, fazer sentido iniciar, a sério, o estudo de num projecto de novo Código de Processo Civil do que persistir nesta ou noutra reforma, avulsa e parcelar, do actual CPC que mais não será, convém recordá-lo, persistir na composição da autêntica manta de retalhos, anteriormente assinalada.

Será necessário e urgente reflectir mais aprofundadamente sobre os verdadeiros problemas da jurisdição e do processo civil do que ceder ao imediatismo, ao facilitismo e à visibilidade

de mediática em que o Ministério da Justiça parece pretender enredar-se uma vez mais. Dai que, sem pretensão de exaustividade, tenhamos apontado questões diversas que convém dilucidar, nomeadamente os princípios processuais, a matéria da instrução, da prova, do mapa judiciário, da acentuada descodificação, num futuro projecto de novo Código de Processo Civil que, por nossa parte, se considera desejável e imprescindível ultimar.

